REFERÊNCIAS:	Lei Federal 12.378/2010; Resolução 22/2012 do CAU/BR
INTERESSADO:	GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL
ASSUNTO:	**INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO**

DELIBERAÇÃO Nº 127.11.1/2018 – CEP-CAU/MG

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente em Belo Horizonte, na sede do CAU/MG em 22 de maio de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 96 do Regimento Interno do CAU/MG, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o artigo 7º da Lei nº 12.378/2010:

> *"Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realiza atos ou presta serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU. "*

Considerando o Artigo 45 da Lei nº 12.378/2010:

> *"Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT. "*

Considerando o Artigo 50 da Lei nº 12.378/2010:

> *"A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento."*

Considerando o parágrafo 2º, inciso VII do artigo 16 da Resolução nº 22/2012:

> *"Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais. "*

Considerando o parágrafo 2º do artigo 20 da Resolução nº 22/2012:

> *"No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerar-se-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo. "*

Considerando o artigo 35 da Resolução nº 22/2010:

> *"As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*
> *(...)*
> *IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT; Infrator: pessoa física; Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT; "*
> *(...)*
> *VII - Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);*
> *Infrator: pessoa física;*
> *Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade. "*

DELIBERA

1. Estabelecer que devem ser arquivados os processos de fiscalização, em faze de Notificação Preventiva, capitulados segundo inciso VII do artigo 35 da Resolução 22/2012 do CAU/BR (Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada), quando do administrado demonstrar, através de documento firmado entre as partes, que contratou profissional habilitado para realização das atividades fiscalizadas;

2. Por conseguinte, nos mesmo casos, caso o profissional identificado for arquiteto e urbanista, deverá ser instaurando processo de fiscalização em face deste, tomando como capitulação o artigo IV do artigo 35 da Resolução 22/2012 (Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT);

3. Caso o profissional identificado não seja arquiteto e urbanista, os autos deverão ser remetidos para órgão fiscalizador competente ou ser instruído novo processo capitulado segundo inciso VII do artigo 35 da Resolução 22/2012 do CAU/BR (Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada), conforme o caso.

4. Orientar à Gerência de Fiscalização que tome as providências cabíveis para a operacionalização do acima discriminado.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2018.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG	
Maria Edwirges Sobreira Leal – *Coordenadora* ☐ Patricia Elizabeth Ferreira Gomes Barbosa (S)	
Ariel Luis Lazzarin - *Coord. Adjunto* ☐ Marcondes Nunes de Freitas (S)	
Ademir Nogueira de Ávila ☐ Roccio Rouver Rosi Peres (S)	
Cecília Fraga de Moraes Galvani ☐ Ana Cecília de Sousa Ramos Barros (S)	
Fábio Almeida Vieira ☒ Regina Coeli Gouveia Varella (S)	